



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 126844/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA
ADVOGADA: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 158/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. 1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Percentual não representativo. Ressalva, conforme jurisprudência. 2) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento. 3) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS. 4) Baixas indevidas no passivo financeiro. Ausência de contestação. Irregularidade. 5) Conteúdo do relatório do Controle Interno insatisfatório. Matéria definida pelo Tribunal durante o exercício em análise. Ressalva. 6) Não encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária. Incidência de falhas relativas à falta de repasses previdenciários. Irregularidade. 7) Multas. Proposta do Relator pela inaplicabilidade em sede de Parecer Prévio. Voto vencido. Aplicação de multas do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, Prefeito do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça 35) e o Ministério Público de Contas (peça 36) manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação das multas previstas no artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:

- 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, contrariando o artigo 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, em ofensa ao Decreto Lei n.º 201/67;
- 3) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, em desacordo com o Decreto Lei n.º 201/67;
- 4) baixas indevidas no passivo financeiro, em divergência com os artigos 87, 88 e 89 da Lei n.º 4320/64;
- 5) conteúdo do Relatório de Controle Interno não satisfatório, em afronta aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República; e
- 6) não encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

À peça 27, o responsável apresentou defesa, manifestando-se apenas acerca da falha referente ao déficit orçamentário.

Após as instruções seguintes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas (peças 35 e 36), o responsável foi intimado para exercício do contraditório à peça 38, na pessoa de sua Procuradora, a senhora Adriane Terebinto Di Bacco. Porém, à peça 46, a Advogada informou que não mais atuava como procuradora do responsável, requerendo sua intimação pessoal.

Após primeira tentativa infrutífera (peça 48), o responsável assinou o Aviso de Recebimento a ele encaminhado, como se depreende à peça 62. No entanto, restou silente, conforme Certidão de Decurso de Prazo à peça 63.

Esse é o relatório.

VOTO

1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Identificou-se a ocorrência de déficit orçamentário, conforme o demonstrativo do item, apresentado à peça 35:

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	6.074.844,24
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	6.074.844,24
Despesas Correntes	5.281.499,82
Despesas de Capital	629.411,45
SOMA DA DESPESA	5.910.911,27
Resultado - SUPERÁVIT	163.932,97
Interferências Financeiras	-398.830,13
Resultado Financeiro do Exercício	-234.897,16
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-234.897,16
Percentual do Resultado sobre a Receita	-3,87

Dessa forma, o déficit observado diz respeito a 3,87% da receita total. Com base no princípio da proporcionalidade e na jurisprudência consolidada neste Tribunal, segundo a qual déficits inferiores a 5% são ressalvados, entendo que o item é causa de **ressalva** das contas.

2) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento.

A entidade mantém no passivo financeiro saldo em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de fazer o repasse às entidades privadas credoras.

Segue o demonstrativo do item, conforme apresentado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 35:

Conta Contábil	Nome da Conta Contábil	Saldo da Conta
4040115040000	PENSÃO ALIMENTÍCIA	18.987,52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo em vista que o responsável não se manifestou acerca dessa falha específica, tendo sido regularmente intimado, acompanho as manifestações uniformes pela **irregularidade** do item.

3) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.

O Município mantém indevidamente no passivo financeiro saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores. Segue o demonstrativo do item, conforme apresentado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 35:

CONTRIBUIÇÕES A REPASSAR AO RPPS RETIDAS DE SERVIDORES ATIVOS	34.114,45
INSS RETIDOS OUTROS - C/C 11.471-5	59.222,95

Tendo em vista que o responsável não se manifestou acerca dessa falha específica, tendo sido regularmente intimado, acompanho as manifestações uniformes pela **irregularidade** do item.

4) Baixas indevidas no passivo financeiro.

O Município realizou baixas de valores consignados no Passivo Financeiro via contas patrimoniais, o que, segundo a análise da Diretoria de Contas Municipais, caracteriza apropriação indevida de recursos de terceiros.

Segue o demonstrativo do item, conforme apresentado pela Unidade Técnica à peça 35:

Tipo da Baixa	Descrição do Cancelamento	Valor Cancelado
Previdência Geral – INSS	Cancelamento de dívida	74.669,71



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo em vista que o responsável não se manifestou acerca dessa falha específica, tendo sido regularmente intimado, acompanho as manifestações uniformes pela **irregularidade** do item.

5) Conteúdo do Relatório de Controle Interno não satisfatório.

A análise técnica identificou que o Relatório de Controle Interno não está em conformidade com o modelo indicado pela Instrução Normativa n.º 31/2009 deste Tribunal e que o parecer do dirigente do Controle Interno não apresenta conclusão acerca da regularidade ou irregularidade da gestão.

Tendo em vista que a orientação deste Tribunal sobre a instituição do controle interno ocorreu durante o exercício em exame, em 29/2/2008, mediante a publicação do Acórdão n.º 97/2008 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de consulta de n.º 449824/07, o fato deve ensejar tão-somente a **ressalva** das contas, sem a aplicação de multa.

6) Não encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

O Município não apresentou o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.

Tendo em vista que outras falhas apontadas anteriormente também dizem respeito à falta de repasses previdenciários, acompanho as análises técnicas pela **irregularidade** do item.

7) Aplicação de multas.

Voto do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – Proposta não acolhida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme relatado acima, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela aplicação das seguintes sanções pecuniárias:

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Baixas indevidas do Passivo Financeiro.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
O conteúdo do Relatório do Controle Interno não é satisfatório	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.	Multa - Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º

Porém, entendo que não cabe a aplicação de multa em sede de prestação de contas anual já que a competência do Tribunal de Contas, neste caso, restringe-se à emissão de parecer prévio, cabendo à Câmara Municipal o julgamento das contas.

Isso porque, de acordo com a Constituição Federal, compete ao Poder Legislativo, auxiliado pelo Tribunal de Contas, o julgamento político das **contas de governo** dos chefes do poder executivo municipal.

Além disso, seria juridicamente contraditória a hipótese em que o Tribunal de Contas aplica uma sanção pecuniária em razão de fato que, posteriormente, seja julgado regular pela Câmara Municipal.

Voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Proposta acolhida.

A aplicação de multas administrativas pelo Tribunal de Contas está prevista no art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Independentemente do julgamento político proferido pela Câmara Municipal, o Tribunal de Contas possui legitimidade para impor sanções pecuniárias nas hipóteses previstas em lei:

Portanto, voto no sentido de que este Tribunal aplique as seguintes sanções:

1) multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão das baixas indevidas no passivo financeiro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social;

3) multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão do não encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, julgar **irregulares** as contas do senhor ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, Prefeito do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO no exercício de 2008 e, nos termos do voto divergente do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, aplicar as seguintes multas administrativas:

1) multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão das baixas indevidas no passivo financeiro;

2) multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social;

3) multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão do não encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Votaram pela irregularidade das contas, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Votaram pela aplicação das multas administrativas os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão n.º 25.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente